



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000424019**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096762-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GREICE QUELIN FRIPP MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BENNU TV DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 28.381**

**Apelação nº 1096762-52.2023.8.26.0100**

Comarca de São Paulo – 22ª Vara Cível

Apelante: Greice Quelin Fripp Moraes

Apelada: Bennu TV do Brasil - Tecnologia da Informação Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – Improcedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito fundada na cobrança, em contas de consumo mensais, por serviços que não teriam sido autorizados – Apelação - “Hube jornais” – Inexistência de acréscimo ao que fora contratado – Prova da contratação – Sentença que analisou detidamente a prova produzida pela ré e não é ferida, neste tema, nas razões recursais - Regularidade na cobrança – Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 180/184, que julgou improcedente ação de procedimento comum, condenando a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da gratuidade processual.

Apela a autora para inverter o resultado, com as seguintes alegações: (a) não houve, em momento algum, a comprovação da efetiva entrega dos serviços descritos em faturas, apesar da cobrança de encargos não contratados (“Hube jornais”); (b) o serviço impugnado

deve ser declarado indevido, uma vez que a ré realiza a prática da venda casada de serviços desnecessários aos consumidores; (c) houve evidente extrapolação do direito de cobrança, não havendo que se falar em exercício regular de direito, pois presente defeito na prestação de serviços pela ré; (d) cabe a devolução de valores, com a dobra; (e) cabe também indenização por danos morais de 10 salários mínimos.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

A autora ajuizou contra a ré ação declaratória de inexigibilidade de débito, visando à cessação da cobrança de encargo em contas mensais, denominado “Hube jornais”. Pretendia a abstenção imediata da cobrança de serviço não contratado na fatura telefônica, com devolução em dobro e indenização por danos morais.

A sentença baixada rejeitou os pedidos, respaldada na seguinte argumentação:

*“Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a dilação probatória, uma vez que os autos já estão suficientemente instruídos por documentos.*

*A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhimento.*

*As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, em consonância com a causa de pedir narrada na petição inicial. E, em sua inicial, a autora narra que mantém relação contratual com a ré, decorrente de "venda casada" de pacote de telefonia. Havendo efetiva prestação de serviços da ré à autora, configura-se sua legitimidade passiva.*

*No mérito, porém, os pedidos são improcedentes.*

*Há entre as partes relação de consumo, aplicando-se, ao caso, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva da ré.*

*A lide refere-se à cobrança do serviço acessório "Hube Jornais", juntamente com pacote de telefonia da Vivo, em suposta "venda casada".*

*Apesar de sustentar que a cobrança pelo serviço acessório foi abusiva e não voluntária, não restou demonstrada a prática de "venda casada".*

*Com efeito, os serviços que a ré disponibiliza, por meio do aplicativo "Hube Jornais", estão incluídos no pacote contratado pela autora junto à operadora de telefonia Vivo. Conforme demonstrado pelos documentos juntados pela ré, seu aplicativo faz parte do pacote "Vivo Controle" sem a cobrança de novos valores pelo seu uso. Ou seja, o assinante paga o pacote e usufrui, se quiser, o serviço de alguns aplicativos extras (fls. 101/128).*

*As contraprestações relativas a tais serviços estão individualizadas - juntamente com a própria prestação de serviços pela*

*operadora - nas faturas telefônicas às fls. 31/51, mas já dentro do preço do pacote de telefonia.*

*Não se trata, pois, de "venda casada", mas, sim, de mera descrição dos serviços ofertados pela ré àqueles que optam pela contratação do plano de telefonia do tipo "combo". A autora poderia ter optado por outros planos, já que a operadora oferta outros pacotes de telefonia que não compreendem os serviços digitais propostos no plano que a requerente contratou.*

*Dessa forma, a ré não faltou com o seu dever de informar a autora no tocante à prestação do serviço que estaria incluído no pacote e não majorou o preço pelos aplicativos extras, apenas discriminou-os na fatura, mas sem alteração do preço do pacote contratado.*

*Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA E INTERNET. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Apelação da ré. Alegação da autora de cobrança indevida de valores nas faturas a título de "Goread, Babbel, Skeelo Intermediário e Hube Jornais". Itens que englobam o pacote contratado e não alteram o valor final ajustado. Ré que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da cobrança. Indevida a restituição de valores pretendida, bem como a declaração de inexigibilidade. Sentença reformada. Alteração do ônus da sucumbência. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007514-66.2023.8.26.0297; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2024).*

*APELAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA*

*MENSAL. SERVIÇOS INCLUÍDOS NO PACOTE CONTRATADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Sentença julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Consumidor demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de "Vivo Controle Digital", "Skeelo", "Goroead", "Babbel", "Hube Jornais" e "NBA Básico". Valor cobrado que integra o pacote de serviço contratado, sem custo adicional. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia contratado. Dano moral indenizável não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030621-75.2022.8.26.0071; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2024).*

*APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Alegada cobrança indevida de valores relativos a serviços de terceiros não contratados em plano de telefonia. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. - Plano de serviço de telefonia móvel e acesso à internet. Contrato celebrado com previsão de contraprestação mensal de R\$ 45,99. Faturas de serviços emitidas pela ré com indicação de serviços de valor adicionado e do custo de cada qual, sem alteração do valor total do plano de serviços. Celebração do contrato incontroversa. Serviços de valor adicionado SAV. GoRead, Babbel, Skeelo Avançado e Hube Jornais. Os serviços que o autor diz que não contratou estão incluídos no plano por ele escolhido e não geram cobrança adicional ao valor ajustado de R\$ 45,99. Custo dos serviços adicionais que integra o valor devido a cada mês. - SAV. Modalidade de prestação de serviços*

*que complementam as atividades das principais operadoras de telefonia, acrescentam aos serviços de telecomunicações novas utilidades e integram a estrutura econômico-financeira do contrato de concessão de serviço público. Previsão no art. 61da Lei nº 9.472/1997 Lei Geral das Telecomunicações. Resolução CD/ANATEL nº190/1999. - Abusividade. Não ocorrência. A inclusão dos serviços questionados não pode ser considerada, por si só, prática abusiva. Fundamento legal e normativo. Nada nos autos indica tenha gerado alteração no valor previsto no contrato a título de contraprestação mensal do plano de serviços escolhido. - Dever de informar. Ausência de prova, a cargo da ré, de informação adequada e suficiente acerca dos serviços de valor adicionado incluídos no plano de serviços de telefonia móvel e de acesso à internet, nem acerca do valor correspondente a cada um dos serviços, que, somados ao custo dos serviços de telefonia e internet, perfaziam o valor total da contraprestação mensal ajustada. - Possível rescisão do contrato por iniciativa do autor, sem penalidade contratual ou restrição, autorizado a manter consigo a linha de telefonia móvel para habilitação em outra operadora. - Restituição de valores. Indevida. Cobrado o valor tal qual indicado no contrato. Sem excessos. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003114-36.2023.8.26.0482; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; j. 22/03/2024).*

*Assim, uma vez que a autora optou, entre as diferentes possibilidades de assinatura, pelo plano de telefonia que incluía o serviço digital prestado pela ré, não há cobrança indevida, ficando afastados, em consequência, os pedidos de repetição de valores e de indenização por danos morais”.*

De fato, o conjunto probatório constante dos autos evidencia que o “Hube jornais”, constante da fatura mensal, não implica em acréscimo de valor ao que fora ajustado pelas partes. Há falsa premissa no pleito inicial, claramente evidenciada. Trata-se de apenas alteração na nomenclatura dos serviços pagos na fatura mensal, sem oneração do plano, uma vez que não se alterou o valor originalmente contratado.

Ora, se não há acréscimo na fatura não se poderia falar em repetição de indébito, ponto central da ação proposta.

Neste sentido:

*“Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito Sentença de improcedência Apelo da autora Prestação de serviços Telefonia e internet Ré que comprovou a origem do débito e contratação dos serviços (modem e livros digitais), inclusos no preço total Sentença mantida Apelo improvido”. (Ap. nº 1032387-16.2021.8.26.0196, 29ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. MÁRIO DACCACHE, j. 29.2.2024).*

*“SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. Contratação de plano de telefonia fixa e internet. Fato incontroverso. Consumidor impugna a cobrança dos serviços denominados “locação de modem telecom”, “HERO” e “serviços digitais de leitura 2”. Valor cobrado*

*corresponde ao valor final da oferta realizada ao consumidor pela ré. Cobrança legítima. Sentença mantida. Recurso não provido” (Ap. 1020943-20.2020.8.26.0196; Relator Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 12.7.21).*

*“APELAÇÃO. Prestação de serviços telefonia móvel e de internet banda larga. Planos contratados. Relação de consumo. Questionamentos em relação à cobrança de locação de "modem" e na rubrica "livros digitais celular res 11" e "sva res 11". Aluguel de "modem" expressamente previsto para o pacote contratado. Rubricas de "livros digitais celular res. 11" e "sva res 11" que compõem o preço do pacote de telefonia contratado "Plano Giga Controle". Relação longa. Planos livremente contratados pelo consumidor. Ação ora julgada improcedente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1026013-18.2020.8.26.0196; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; j. 28.6.2021)”.*

Veja-se que a fundamentação da sentença não é ferida nas razões recursais, particularmente sobre a prova da contratação.

Desta forma, não se demonstrando que a autora tenha suportado valor excedente ao consentido quando da contratação e eventuais aditamentos, a ação não poderia ser acolhida.

Sem prejuízo, nada pode ser repedido e é evidente o despropósito em se pleitear ainda indenização por danos morais, sem demonstração alguma.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por estas razões é que meu voto nega provimento ao recurso e majora a verba honorária advocatícia para 15% do valor da causa, ressalvado o benefício da gratuidade processual.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente